

LEI Nº 075, de 23 de dezembro de 1993.

DEFINE OS CASOS DE ADIANTAMENTO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros,
Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Poderão realizar-se no regime de adiantamento,
os gastos decorrentes:

I - de pagamento de despesa extraordinária e urgente
que não permite delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada
em lugar distante da repartição pagadora;

II - de despesas com combustíveis, materiais e serviços
para a conservação de veículos e diárias quando em viagem a serviço
fora da sede do município;

III - de despesas miúdas de pronto pagamento, desde
que por comprovante não ultrapasse o valor de 1 (um) Piso Municipal
de Salário.

Art.2º - Os adiantamentos concedidos a qualquer servidor
público do município, serão requisitados pelos titulares das Unidades
Administrativas ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Não se concederá adiantamento a servidor
em alcance, nem à responsável por dois adiantamentos.

Art.3º - A requisição de adiantamento deve indicar:

- a) a soma a adiantar, em algarismos e por extenso;
- b) o nome e o cargo do servidor a quem deve ser feito
o adiantamento;
- c) o órgão e a unidade executora;
- d) as dotações orçamentárias por onde devem ocorrer
as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- e) o período de sua aplicação e tanto quanto possível
a despesa a que se destina o adiantamento nos termos do artigo
primeiro.

Art.4º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas
notas de empenho quantas forem as rubricas (elementos de despesa)
constantes da requisição.

Art.5º - Os responsáveis por quaisquer adiantamento
depositarão, em seu nome o numerário recebido, em estabelecimento
de crédito, em conta corrente com a denominação "DEPÓSITOS DE
PODERES PÚBLICOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS
CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 23/12/93


BIANOR PIRES
Sec. Administração

Parágrafo Único - Os pagamentos efetuados á conta de adiantamentos, serão realizados através de cheques nominais a juízo do chefe do Executivo.

Art.6º - São dispensados dos depósitos em estabelecimentos de crédito:

a) as importâncias relativas a adiantamentos destinadas e pequenas despesas urgentes e inadiáveis, desde que não ultrapassem o valor de 1 (um) Piso Municipal de Salários;

b) os adiantamentos que tiverem de ser aplicados fora da sede;

c) os adiantamentos que deverão ser dispendidos durante o percurso de viagens.

Art.7º - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Secretaria Municipal de Finanças o seguinte:

a) os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do artigo 12, desta lei;

b) cópia da requisição do adiantamento;

c) os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento e dos descontos efetuados;

d) os extratos da conta corrente bancária.

Art.8º - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Dirigente de Equipe de Orçamento e Finanças nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de trinta (30) dias a contar do recebimento do numerário.

Art.9º - O Dirigente da Equipe de Orçamento e Finanças, examinará no prazo máximo de quinze (15) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta corrente do responsável e emitirá parecer técnico do exame procedido.

Parágrafo Único - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até dez (10) dias para justificar o ato impugnado ou recolher a importância devida.

Art.10 - Emitido o parecer técnico referido no artigo 9º, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de cinco (5) dias para julgamento.

Parágrafo Único - No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão legislativo, o parecer, a que se refere o artigo 9º será remetido, também no prazo de cinco (5) dias ao Presidente da Câmara de Vereadores, para o respectivo julgamento.

Art.11 - Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Equipe de Orçamento e Finanças que as encaminhará à contabilidade para proceder a baixa de responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregulares.

Art.12 - Os documentos de comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

a) conter data posterior à do recebimento do numerário;

b) referir-se a serviços ou fornecimentos no período

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
1ª ADMINISTRAÇÃO

Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS
CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 231.18193


BIANOR PIRES
Sec. Administração

indicado na requisição do adiantamento;

- c) indicar o nome do órgão municipal;
- d) conter recibo dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida a assinatura a rogo, com a de duas testemunhas, indicando-se a respectiva profissão e residência;
- e) provar, mediante atestado junto ao documento de despesa ou por outra forma, que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação;
- f) conterem o visto do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior, a que estiver subordinado.

Art.13 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão feitos à tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

- a) nome, cargo e repartição do responsável;
- b) importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;
- c) número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.

Art.14 - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à tesouraria do município até aquela data.

Art.15 - O serviço de contabilidade manterá em dia o registro individualizado de todos os responsáveis pelos adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos para a respectiva prestação de contas.

Art.16 - O não cumprimento do prazo fixado para a prestação de contas do adiantamento, a Secretaria de Administração, dentro de dez (10) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

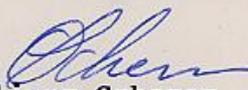
Art.17 - O responsável por adiantamento que deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Art.18 - O regime de adiantamento previsto nesta lei, não dispensa a observação das normas instituídas para licitações.

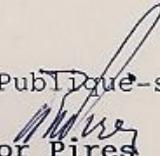
Art.19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art.20 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em vinte e tres de dezembro de mil novecentos e noventa e tres.


Olivar Scherer
Prefeito

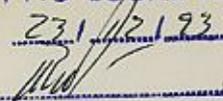
Registre-se e Publique-se


Bianor Pires,
Sec.Mun. de Administração
Planejamento e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS
1ª ADMINISTRAÇÃO
Rua dos Imigrantes, s/nº - Fone: (055) 332 5106-CEP 98705 - 000 - RS
CGC - 94.721.388/0001/63

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 23/12/93


BIANOR PIRES
Sec. Administração